

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) KEILA TAIANE NASCIMENTO FREIRE
DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA COMARCA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 19/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 468/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ Nº 51.679.014.0001-14, com sede na rua W, Nº 318, Sala comercial 30, Unidade 03, Campos office center, Bairro Jardim Aclimação, Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, cep 78.050 – 244, Brasil, neste ato representada por seu sócio proprietário JULIO CESAR SEVERO ALVES, consubstanciado, no item 14 do edital, vem tempestivamente, a presença de V.S. apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO MOTIVADO POR DECISÃO TERATOLÓGICA

Em face Município de Rondolândia - MT, Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa à Av. Joana Alves de Oliveira, s/11º, neste ato representado pelo pregoeiro na epigrafe da inicial, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1.0 PRELIMINARES

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade da referida peça evidencia-se de prima face que a data para recorrer é de 3 (três) dias para a propositura do mesmo, sob pena de preclusão.

Assim a referida peça, é inteiramente tempestiva tendo em vista que obedecendo o rito estabelecido, o prazo para sua entrega se perfaz no dia 16/11/2023 pugnando desde já o seu conhecimento e provimento.

2.0 - DOS FATOS

A recusante participou do pleito enumerado na epigrafe da inicial, contudo no desenrolar da disputa, sobreveio no certame a solicitação de diligência ao departamento de contabilidade do município, com vistas a analisar documentação relativo ao balanço patrimonial da recusante.

Contudo após análise, pelo referido departamento, restou assentado em ata mediante despacho o seguinte trecho:

Dos fatos referentes relatados em ata de julgamento, considerando ainda que a pregoeira solicitou ao departamento de contabilidade do Município de Rondolandia-MT, para que

analisasse os documentos apresentados pelas empresas participantes no certame, mais precisamente da apresentação do balanço patrimonial e índice de liquidez, apresentadas pelas empresas participantes. Após análise e conferência do referente ao balanço financeiro, estando os mesmos em conformidade ao exigido no edital pelas empresas:

- PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30;
- VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA CNPJ: 03.817.702/0001-50

No entanto a empresa:

- Valor Gestão e serviços tecnológicos LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14, não atende ao item 12.6.4 da minuta do edital;

III- Comprovação de Patrimônio Líquido mínimo em valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado referente ao valor orçado para o Contrato a ser celebrado, cuja comprovação será realizada mediante a apresentação do Balanço Patrimonial atual.

Podendo tal despacho ser consultado no anexo a este, contudo o cenário em voga não deve prosperar, pois resta claro se tratar de interpretação teratológica, o que implica em erro crasso senoa vejamos o que aponta o edital.

12.6.3– Da apresentação do Balanço Patrimonial:

III - Comprovação de Patrimônio Líquido mínimo em valor igual ou superior a 20%(vinte por cento) do valor estimado referente ao

valor orçado para o Contrato a ser celebrado, cuja comprovação será realizada mediante a apresentação do Balanço Patrimonial atual. 12.6.4 - Para as empresas constituídas como MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, mesmo que requisite a utilização de tratamento diferenciado, nos termos deste Edital, deverão apresentar o Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, como também a comprovação dos índices contábeis-financeiros previstos no inciso II do subitem 14.5.2 deste Edital, e comprovação de patrimônio líquido mínimo previsto no inciso III acima;

Ora, no mínimo enganosa tal despacho, o que torna a decisão APOIADA NO REFERIDO DESPACHO, desencontrada da realidade fática, pois ao teor dos documentos apresentados pela recusante no certame.

Pois no certame, recorrente aportou balanço patrimonial, com valores em superávit, exigidos para a prova de liquidez, uma vez que a interpreta em completo contrassenso ao exigido senão vejamos.

III - Comprovação de Patrimônio Líquido mínimo em valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado referente ao valor orçado para o Contrato a ser celebrado, cuja comprovação será realizada mediante a apresentação do Balanço Patrimonial atual.

Neste passo, resta claro se tratar de confusão analógica, pois o verbete acima determinado que “**Comprovação de Patrimônio Líquido mínimo em valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado**”, ora é sabido que neste pleito o valor orçado pela administração é de R\$ 845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil reais).

Assim basta que esse realize a interpretação *ipsis litteris*, sem a oferta do aló marginal, para se chegar ao exigido, pois ao se defrontar com **em valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado**, resta claro se tratar do valor em percentual do valor estimado, qual seja, R\$ 845.000,00 descrito acima, obtendo como resultado o importe de R\$845.000.00 x 0,20% do valor orçado = R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais).

Pois em nenhum momento o edital refere-se a **VALOR ACIMA DO VALOR ORÇADO EM NO MÍNIMO OU SUPERIOR A 20%**, desta feita a interpretação correta se restringe aos 20% do valor estimado, ou seja, 20% ou superior do valor estimado.

Desta maneira, o parecer da contabilidade consubstanciado, no despacho beira mingua da legalidade caminhando para o teratologismo, pois veja, não é necessário esforço desmedido, para correta leitura do artigo acima, tendo em vista que para correta digressão do item combatido, basta a ideia literal, qual seja, aquilo que está escrito.

Motivo pelo qual sem querer, ministrar aulas de interpretação de texto, pois passa-se ao longe deste objetivo, resta consignado, que é evidente o erro de interpretação ao teor do demonstrado, que por derradeiro solicita-se desta administração medida assaz, para a imediata correção do cenário nebuloso em que foi colocado a recusante, deveras injusto e ilegal.

Assim a decisão completamente errada e desencontrada da verdade, deve tomar o rumo certo qual seja, de que a recusante, atendeu em nome e grau os requisitos cobrados no item 12.6.4 do edital, além do que se pode elencar sobre a tese em questão o seguinte, senão vejamos:

3.0 – DO DIREITO

3.1 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente Nobre Gestora, é mister realizar uma breve digressão acerca da responsabilidade civil, com efeito, a responsabilidade civil se constitui na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa física ou jurídica a reparar e compensar um dano de caráter patrimonial ou moral a terceiros, causado em razão de ato seu ou de seu preposto, decorrente de dispositivo jurídico legal ou de algum instituto afeto a este.

Ou seja, íncrito pregoeiro, o instituto da responsabilidade civil se configura a partir da prática de **UM ATO ILÍCITO**, que diante disso nasce da obrigação de reparar e compensar mediante a indenização, com o fito de colocar a vítima ao estado quo ante.

No código substantivo vigente a responsabilidade civil, é encontrada em três dispositivos principais, quais sejam; artigos 186¹, 187² e 927³ do CC/02.

¹Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

²Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*

³Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Corroborando ainda, estabelece a lei Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018, em seu Art. 28, que: **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro “.**

Assim estimado Pregoeiro(a), resta muito claro, que diante de todo arcabouço estampado em cores vivas, o parecer do setor de contabilidade padece de interpretação contextual, beirando a ERRO CRASSO, que ao teor do estado juiz, cabe perfeitamente ação de reparação, visto posto o demonstrado.

Neste passo, na suposta possibilidade do aclarado, no ensejo não ser ouvida, dado a nítida ilegalidade consubstanciada no erro crasso de interpretação, o erário sofrerá prejuízos, em consequências das inúmeras ações judiciais que possam surgir em virtude disso, podendo para tanto prejudicar o pleito por completo.

Pois o que necessariamente precisa ser resolvido, qual seja a compra dos materiais necessários a manutenção da frota municipal, tendo em vista que pela peculiaridade da interpretação utilizada, o mandado de segurança, seria a primeira medida a ser instruída, em face da decisão, caso o pedido não seja provido.

3.2 – DA DILIGÊNCIA

Considerando o questionamento registrado em ata de julgamento de seção realizado no dia do julgamento do Pregão Presencial nº 19/2023; Diante dos fatos solicito a empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, CNPJ: 51.679.014/0001-14 que me apresente um contrato com assinatura anterior a data da assinatura do atestado de capacidade técnica apresentado juntamente nos documentos de habilitação, ou uma nota fiscal (que a administração possa consultar sua validade), com a data anterior à data da assinatura do atestado de capacidade técnica; No entanto os documentos solicitados tem que ser compatível com o objeto licitado, e atender no que se refere à prazo, características, valor, tecnologia, RFID e equipes especializada;

Ora nobre pregoeira, a segurança jurídica deseja mediante a diligência solicitada, tangencia o ente público, pois tais regras de datas e prazo de maturamento se perfaz ao teor da **Orientação Normativa nº 6 de 2018**.

Orientação Normativa nº 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, prevê no artigo 3º: Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- A apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

Ora resta bem nítido, que para início de combate, o edital no mesmo tópico não elege número de atestado mínimos, ou seja, pouco importa se o licitante apresente 10 atestados ou apenas 01, pois a realidade de cada um, o particular lhe pertence, senão vejamos:

12.7.1 – Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, que já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida. (Anexo VII do Edital). Obs: No caso de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, obrigatoriamente deverá conter ao menos uma nota fiscal referente ao serviço prestado do expedidor ou ser autenticada em cartório;

Veja estimado gestor, descabida a exigência de inteligência acima de média para se concluir, que nem a normativa nº 6 de 2018 quiçá o edital, prevê que tal exigência seja de pessoa jurídica de direito privado, ou seja, tal exigência e especificamente de pessoa jurídica de direito público.

Ora, desta maneira o atestado legalmente emitido por pessoa jurídica de direito privado, não se encontra dentro das exigências pertinentes a pessoa de direito público, motivo pelo qual, foi apresentado nos limites exatos do determinado, qual seja:

Atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração.

Visto posto que a mero desencontro de datas, de notas fiscais com relação ao atestado fornecido, quiçá configura ilegalidade tampouco desqualifica a licitante, pois veja, em se tratando de sistema web de gerenciamento, no caso concreto, foi necessário o lançamento muito anterior do sistema, para que fosse realizado os testes, em meio a abertura da empresa através do órgão oficiais, motivo pelo qual empresa SÓ ÔNIBUS, utilizava o sistema desde o início.

Assim o ateste oferecido no pleito em nada desabona a robustez e capacidade técnica de atendimento da ferramenta, pois em que pese o desencontro informal de datas, a liquidez e competência estão sendo plenamente atestadas.

Aliado a isto, basta compulsar os autos do presente certame e constatar claramente que, a autora apresentou o documento acima segundo as orientações determinadas, motivo pelo qual, não existe uma virgula, que desabone

sua confecção, aliás amiúde se lastrou tal assunto, neste viés resta perfeitamente comprovado.

Assim estimado gestor, se demonstra no mínimo ilegal frente ao demonstrado acima, consubstanciado apenas em hipóteses sem embasamento legal que determine de forma imperativa a desconsideração do referido atestado.

Conquanto, estimado julgador, suscita a Vossa Senhoria, que afaste por completo as supostas objecções, REALIZANDO AO ACEITE DO ATESTADO EM QUESTÃO, com consequente declaração de RECURSANTE legalmente habilitada.

3.3 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nobre pregoeira, em que pese o edital se peça administrativa em verdade ela é a legitima lei do pleito licitatório, pois veja, é o instrumento hábil para estabelecer os direitos e deveres, com relação aos licitantes, frente ao licitado, perante o pleito licitatório.

Assim é mister trazer as claras o que determina a lei com relação a vinculação ao instrumento convocatório senão vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Além disso, estabelece o outro artigo da mesma lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse passo nobre pregoeira como demonstrado, o certamente deve obedecer estritamente ao instrumento convocatório, não se tratando, portanto, de mera faculdade, tendo em vista que oportunidade e conveniência não se lhe aplica neste sentido.

Desta forma, é totalmente proibido ao agente público, sem base jurídica com base apenas em suposições, sem mandamento imperativo dado ao arcabouço demonstrado, se configura como claro movimento foras das barras da probidade administrativa, o que por si só, se abre espaço para que o estado juiz seja acionado caso, a decisão seja reformada nos moldes da recursante.

3.4 - DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Incialmente insta salientar que o direito a petição, é um direito constitucionalmente garantido na carta magna de 88, pois assim como no âmbito judicial que na verdade é sua essência, os órgãos admirativos também lhes são amparados tal direito, como pode se ver nas linhas constitucionais a seguir:

Artigo 5º - XXXIV, alínea “a”:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Neste passo encontra assento ainda na legislação infraconstitucional, em especial na lei N° 8.666/93, que traz os regulamentos específicos com relação a processos licitatório, senão vejamos:

*Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e **execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º **Qualquer licitante**, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo*

Com efeito a Administração Pública para contratar com terceiros, no caso em estampa se configura pela figura dos licitantes, deve obedecer aos passos estabelecidos na legislação como já demonstrado, tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório, inclusive tal premissa também prevista no âmbito constitucional da CRFB, do que o referido artigo se extrai:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Nesta entoado ainda, tratando-se de irregularidade na execução por órgão integrante da Administração Pública, dispositiva a Constituição Federal o seguinte artigo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Insta trazer a memória, de que tais normas se aplicam pelo princípio da isonomia/simetria, aos Tribunais de contas Estaduais, o Distrito Federal e Municipais onde houver.

Dessa forma a possibilidade da recorrente em questão, oferecer com a devida vênia, o instrumento de representação externa, junto ao tribunal de contas do estado, encontra respaldo na própria lei tendo em vista o arcabouço probatório alastrado, demonstrando vicio insanável após provocação, na execução do pleito.

3.5 - DA VEDAÇÃO AO CONTRADITÓRIO

Na escoreita esteira até aqui apresentada, também é necessário trazer à tona tal princípio, pois veja, traz à tona a vinculação ao ordenamento jurídico pátrio, aos dispositivos já elencados, como no caso em treliça o instrumento convocatório.

Doutra banda, vislumbra-se novamente a proibição de qualquer movimento estranhos, portanto, totalmente proibido o comportamento contraditório, o que se esteira no brocado **VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**.

O que em verdade expressa o corolário da boa-fé objetiva, tendo em vista que a interpretação dos princípios posto no ordenamento vigente, não tolera discordância ou dissonância, sendo portanto, inteiramente harmônicos entre si, e apesar de não estar positivado expressamente, o referido princípio contém diversos artigos que em seu bojo trazem a ideia de que as partes não podem adotar comportamentos contraditórios ao longo do curso processual ou contratual, sendo eles jurídicos ou administrativos, e devem sempre prezar pela boa-fé, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza.

Que no caso se traduz com movimento claramente improbo, tendo em vista não se escorar em absolutamente nada, indo contra as disposições do próprio edital, e sobre o tema vale colacionar os seguintes artigos:

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - CODIGO CIVIL

Art. 5º *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de **acordo com a boa-fé.***

Art. 276. *Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, **a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.***

Art. 278. *A nulidade dos atos deve ser alegada na **primeira oportunidade** em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*

Nessa entoada é bom lembra que também na esteira da proibição de movimentos estranhos ao pleito licitatório, corrobora com o tema a lei que os regula senão vejamos:

Art. 3º § 1º *É **vedado** aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições***

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos **licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 posto que é proibido.

Dessa forma nobre gestora, deve o movimento declarar a vencedora, permanecer inerte, sob pena na ocorrência do contraditório, pois como demonstrado não coaduna com o alinhamento jurídico adequado.

3.6 – DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO PÚBLICO

Nobre signatário, as leis positivas na medida em que são formuladas em termos gerais, em linguagem clara e precisa, sem minúcias, torna necessário a intervenção do interprete no processo de aplicação da norma jurídica, para que, com fundamento nos pressupostos fornecidos pela hermenêutica e da pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto extraia o sentido apropriado da norma para a vida real, e conducente a uma decisão correta.

Neste sentido é sabido pela doutrina majoritária que as normas do Direito Público devam ser interpretadas de maneira restritiva, pois não há espaço para alo marginal, ou interpretação analogia, e neste sentido, a lei DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019, corroborou para elucidação do pleito senão vejamos:

MOTIVAÇÃO E DECISÃO NA INVALIDAÇÃO

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o

disposto no art. 2º e **indicará, de modo expreso, as suas consequências jurídicas e administrativas.**

§ 1º **A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.**

§ 2º A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação** da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - Restringir os efeitos da declaração; ou

II - Decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Assim é possível notar no dispositivo atrelado in casu, que não existe espaço para interpretação extensiva, motivo pelo qual, reprisando todas as teses repulsivas da recorrente, deva ser inteiramente AFASTADAS, restado com a declaração de vencedora, da contrarrazoante.

4.0 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

I. Considerando que a decisão de inabilitação trata-se de erro crasso baseado em decisão teratológica, consubstanciadas em interpretação enganosa, o que é completamente defeso aos agentes públicos, utilizaram da discricionariedade neste aspecto, conforme determina o artigo 3º em seu parágrafo 1º, I da Lei 8.666/1993.

II. Considerando que Administração Pública deve fazer o que lhe é permitido, é que vem a VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, oferecer o devido recurso administrativo, no certame e de prima face pugnar pelo seu conhecimento e provimento, o que desde já requer:

5.0 - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, reitera-se a mais alta estima, e que a VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, não deseja nenhum tipo de desavença petitoria com relação ao referido e ente licitador em face do município na pessoa de seus gestores;

Ex positis:

A – Receber e conhecer dos presentes recurso administrativo, em sua tempestividade, declarando a total procedência das alegações constantes e seu provimento;

B – O afastamento completo da decisão teratológica, regada com parecer esdrúxulo do qual interpretou de maneira equivocada as determinações do edital, pois como demonstrado, não merece prosperar o referido cenário, devendo a administração por intermédio do pregoeiro rever e declarar como legalmente habilitada a recusante;

C- O aceite da diligencia protelada através do e-mail, pois como demonstrado em sede recursal inexistem motivos jurídicos hábeis a afastar os documentos apresentados no pleito, que por tal motivo realiza a prova da higidez do desmontando para tanto a capacidade técnica desejada pelo ente público;

D - Por todo exposto, e na remota hipótese de os pedidos não serem deferidos, reserva-se a notificação com representação externa junto ao Tribunal de Contas, bem como a responsabilização civil no âmbito judicial, como já demonstrada o seu cabimento.

Nestes termos;

Pede e aguarda;

Deferimento.

Cuiabá/MT, 16/11/2023